



Ministério Público  
do Estado de Goiás

**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República

**PRO  
CON  
GOIÁS**

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República ao final subscrita, e o **PROCON GOIÁS**, por seu Superintendente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, com fundamento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal/CF);

**CONSIDERANDO** que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento a suas necessidades, instituindo, para tal fim, sua vulnerabilidade como princípio (art. 4º, *caput* e inciso I, CDC);

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonização dos interesses dos entes que integram as relações de consumo, bem como a indispensável compatibilização da tutela do consumidor com os desenvolvimentos econômico e tecnológico, sempre com fulcro nos princípios da boa-fé e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, CDC);

**CONSIDERANDO** que a prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais, individuais, coletivos ou difusos é direito básico do consumidor (art. 6º, CDC);

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito social fundamental (art. 6º, CF) cujas diretrizes e bases são definidas pela Lei n. 9.394/96 (LDB);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir o acesso à educação básica e superior aos alunos, na rede privada de ensino, alterada em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), por ser direito de todos e dever do Estado, da família e da iniciativa privada (arts. 6º, 205 e 209, CF);

**CONSIDERANDO** que a LDB, no seu art. 23, § 2º, prevê a competência do respectivo sistema de ensino para a definição do calendário escolar, adequando às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no seu art. 24, inciso I;

**CONSIDERANDO** que os sistemas de ensino possuem autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, desde que assegurada a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar pelo estudante da educação básica e suas modalidades (art. 24, inciso I, LDB);

**CONSIDERANDO** que a carga horária mínima para a educação profissional técnica de nível médio deve observar o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo Ministério da Educação mediante portaria, conforme exigido pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB n. 03/2008 (que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio);

**CONSIDERANDO** a necessidade do ensino fundamental, médio e superior ser ministrado à distância, em situações emergenciais, segundo dispõem a Lei n. 9.394/1996 e os regulamentos sobre a matéria (art. 32, § 4º, LDB, art. 9º, inciso I, Decreto n. 9.057/2007; Decreto nº 9.235/2017; Portarias MEC n. 343/2020 e 345/2020);

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento ao art. 23, § 2º, da LDB, o Conselho Estadual de Educação de Goiás expediu as Resoluções CEE/CP n. 02, de 17 de março de

2020 e n. 04, de 25 de março de 2020, instituindo o regime especial de aulas não presenciais no Sistema Educativo do Estado de Goiás, como medida preventiva à disseminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a carga horária para os cursos de educação superior integrantes do sistema estadual de ensino, ofertadas na forma presencial, podem considerar a utilização da modalidade EaD, como alternativa à organização pedagógica e curricular, tendo em vista o art. 47, § 3º, da LDB e o art. 2º da Portaria MEC n. 2.117, de 06 de dezembro de 2019, que dispõe sobre essa matéria, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II da CF, art. 2º e 5º, V, “a” da LC n. 75/1993)

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos”, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, CF e art. 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (arts. 11 a 14 da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO**, também, que incumbe ao PROCON GOIÁS, como um dos entes integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos do consumidores na forma da Constituição Federal; do Código de Defesa do

Consumidor (Lei nº 8.078/90); e do Decreto Federal nº 2.181/97;

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde/OMS quanto ao novo coronavírus (COVID-19), notadamente a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção, as quais devem ser observadas em conjunto com as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás;

**CONSIDERANDO** que, em atenção ao art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual n. 9.633/2020 e à Nota Técnica n. 01/2020 da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, as aulas em todos os níveis educacionais nas redes pública e privada de ensino foram paralisadas por 15 (quinze dias) a partir de 16/03/2020, prazo passível de prorrogação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dirimir eventuais conflitos entre instituições de ensino e seus contratantes quanto à manutenção dos contratos firmados, objeto da Nota Técnica n. 14/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor/SENACON do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujas conclusões foram as seguintes:

### 3. RECOMENDAÇÃO

3.1. Diante do contexto imprevisível que todas as relações de consumo estão enfrentando em razão do Covid-19 (coronavírus), a Senacon por meio do Departamento de Proteção e Defesa da Consumidor - DPDC recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

3.2. Sendo assim, as entidades de defesa do consumidor devem buscar tentativa de conciliação entre fornecedores e consumidores no mercado de ensino para que ambos cheguem a um entendimento acerca de qualquer uma das formas de encaminhamento da solução do problema sugeridas acima (oferta de ferramentas online e/ou recuperação das aulas, entre outras), sem que haja judicialização do pedido de desconto de mensalidades, possibilitando a prestação de serviço de educação de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação.

Resolve **RECOMENDAR** às **instituições integrantes do Sistema**

**Estadual de Ensino de Goiás e Conselho Estadual de Educação de Goiás/CEE-GO, por meio do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado de Goiás/SINEPE-GO e do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de Goiás/SEMESG, naquilo que for compatível, que, enquanto perdurar a situação de emergência da saúde pública do Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19):**

a) Adotem as medidas possíveis e cabíveis no sentido de manter a execução dos contratos escolares firmados, utilizando instrumentos alternativos para desenvolvimento das atividades escolares e cumprimento do calendário escolar, entre os quais ferramentas tecnológicas voltadas ao ensino à distância, tanto para fins de exposição de conteúdos quanto para avaliação periódica de aprendizagem e cumprimento de carga horária, em atenção às orientações e normativas expedidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, bem como aos direcionamentos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais e o regime de aulas não-presenciais instituído pela Resolução CEE/CP n. 02/2020;

b) Esclareçam à comunidade escolar sobre: (i) a impossibilidade momentânea de prestação de seus serviços de forma presencial; (ii) o regime de aulas não-presenciais instituído pelas Resoluções CEE/CP n. 02/2020 e n. 04/2020; e (iii) a efetiva comprovação da prestação do serviço enquanto durar a pandemia, assegurando-lhe o devido cumprimento da carga horária contratada e adimplemento de outros serviços eventualmente pactuados;

c) Disponibilizem canais de comunicação por meio dos quais a comunidade escolar poderá esclarecer dúvidas quanto à posição adotada pela instituição de ensino e negociar aspectos do contrato celebrado, caso nenhuma das ponderações acima sejam atendidas ou haja interesse na imediata rescisão contratual, cujos encargos deverão ser negociados entre as partes.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que as entidades recomendadas informem sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República **PRO  
CON  
GOIÁS**

mora seus destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar em manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Goiânia, 31 de março de 2020.

[ASSINATURA DIGITAL]

**MARIA CRISTINA DE MIRANDA**  
Promotora de Justiça  
*Ministério Público do Estado de Goiás*

[ASSINATURA DIGITAL]

**DELSON LEONE JÚNIOR**  
Promotor de Justiça  
Coordenador da Área de Meio Ambiente e  
Consumidor do Centro de Apoio Operacional  
*Ministério Público do Estado de Goiás*

[ASSINATURA DIGITAL]

**MARIANE GUIMARÃES DE MELLO  
OLIVEIRA**  
Procuradora da República  
*Procuradoria da República em Goiás*

[ASSINATURA DIGITAL]

**ALLEN ANDERSON VIANA**  
Superintendente  
*PROCON Goiás*